



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

PROCESSO nº 0100365-08.2020.5.01.0067 (ROT)

RECORRENTE: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS , FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS

RECORRIDO: SINDICATO TRABALHADORES EMPR PROPRIAS CONT IND TRANSP PETROLEO GAS MAT PRIMAS DERIV PETROQ AFINS ENERG BIOMAS OUTR RENOV COMBUS ALTERN NO EST RJ, SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDUSTRIA DE DESTILACAO E REFINO DE PETROLEO DE SAO JOSE DOS CAMPOS E REGIAO , SINDICATO DOS T NA I DA E DO PETROLEO NOS E DE AL E SE, SINDIPETRO PA/AM/MA/AP, SINDICATO DOS PETROLEIROS DO LITORAL PAULISTA

RELATORA: CARINA RODRIGUES BICALHO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO. DESCONTOS EM CONTRACHEQUE DAS CONTRIBUIÇÕES PESSOAIS PARA CUSTEIO DA ASSISTÊNCIA MULTIDISCIPLINAR DE SAÚDE. ALTERAÇÃO LESIVA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 468 DA CLT.A alteração unilateral da forma de pagamento das contribuições pessoais para custeio da assistência multidisciplinar de saúde por meio de boleto bancário constitui alteração lesiva, violando o artigo 468 da CLT, mormente considerando que o regulamento empresarial e as normas coletivas firmadas estabelecem, expressamente, que o pagamento do custeio pelos beneficiários se dará através de desconto em folha de pagamento.

RELATÓRIO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO ORDINÁRIO (0100365-08.2020.5.01.0067), provenientes da MM. 67ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO.

A Exma. Juíza do Trabalho, Dra. GABRIELA CANELLAS CAVALCANTI, pela r. sentença constante do Id 1b9944a, cujo relatório adoto e a este incorporo, julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, condenando as rés para que mantenham os descontos das contribuições pessoais, para custeio da AMS, nos contracheques dos benefícios dos aposentados e pensionistas vinculados à Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, inclusive dos que saíram ou sairão em PDV, nos mesmos e exatos moldes praticados antes da alteração anunciada pelas rés, sob pena de cominação de multa diária de R\$ 50.000,00, em caso de descumprimento, ratificando-se a tutela de urgência deferida anteriormente.

A parte autora noticiou nos autos que as rés não haviam procedido, integralmente, o cumprimento da tutela de urgência deferida e ratificada em sentença.

O Juízo de origem, por meio do despacho de Id c3ed86f, reconheceu o descumprimento da liminar por parte das reclamadas e determinou o depósito da multa arbitrada, no importe de R\$ 500.000,00, no prazo de 05 dias sob pena de execução.

Ato contínuo, por meio da sentença de Id dd66541, o Juiz de origem apreciou os embargos de declaração opostos pelas partes, julgando improcedentes os embargos opostos pelas reclamadas e procedente os embargos opostos pela parte autora para "*condenar as rés, solidariamente, a manter o cumprimento da obrigação de fazer acima deferida*".

Inconformada, a primeira reclamada, Petrobrás, se insurge, por meio do recurso ordinário de ID. Id 3dcb26f, pleiteando a suspensão do despacho de Id c3ed86f e arguindo, em sede preliminar, a irregularidade procedimental e a indevida ampliação objetiva da demanda. No mérito, requer reforma da r. sentença no que tange à alteração na forma de pagamento da participação relativa à contribuição mensal dos aposentados e pensionistas

vinculados à Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS para o custeio do programa de autogestão de saúde denominado AMS (Assistência Multidisciplinar de Saúde), bem como pugna pelo efeito suspensivo do apelo.

A segunda reclamada, por sua vez, interpôs o recurso ordinário de Id ea43e13, apresentando preliminar de perda de objeto, ilegitimidade ativa e ilegitimidade passiva. No mérito, suscita a inexistência de responsabilidade solidária entre a entidade fechada de previdência complementar e a patrocinadora

Contrarrazões pelos Sindicatos autores sob os Id 921e034 e Id 862fd8b.

Parecer do Ministério Público do Trabalho, sob o Id 8dd3e0b, opinando pela rejeição das preliminares suscitadas e, no mérito, pelo não provimento dos recursos.

Proposta tutela cautelar antecedente pela Petrobras (TutCautAnt nº0102370-73.2021.5.01.0000), a qual, monocraticamente, foi deferida parcialmente para dar efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto apenas quanto ao universo de beneficiários que "saíram ou sairão em PDV".

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Satisfeitos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço dos recursos ordinários interpostos pelas reclamadas, Petrobrás e Fundação Petrobrás de Seguridade Social.

Deixo, contudo, de conhecer do tópico recursal relativo ao pedido de reconsideração do despacho de Id c3ed86f, porquanto seu teor decisório não integra a sentença ora impugnada.

Como já dito na decisão proferida nos autos da TutCautAnt 0102370-73.2021.5.01.0000, a decisão de Id c3ed86f, proferida em 21/06/2021, não integrou a sentença, já que prolatada no interregno entre a sentença primeira e a decisão dos embargos de declaração, razão pela qual as questões referentes a eventual descumprimento da decisão em tutela de urgência, a extensão da efetividade das decisões judiciais mandamentais, a possibilidade de pagamento/execução das astreintes fixadas e o momento a partir do qual essas se tornam exigíveis correm em paralelo ao curso normal do processo de conhecimento devendo ser impugnada em momento oportuno, em sede de execução da multa aplicada, restando já esclarecido que não há falar em futura preclusão da discussão, porquanto, tempestivamente, a Petrobrás consignou seus protestos.

Por uma questão de prejudicialidade lógica, inverto a ordem de apreciação dos apelos

MÉRITO

RECURSO DA SEGUNDA RECLAMADA - PETROS

PRELIMINAR DE PERDA DE OBJETO

Afirma a segunda reclamada que a presente ação objetiva discutir "*suposto descumprimento do disposto na cláusula 33ª do Acordo Coletivo de Trabalho, com vigência de 01/09/2019 a 31/08/2020, firmado entre a PETROBRAS (primeira reclamada) e os Sindicatos representativos da categoria dos petroleiros, que dispõe expressamente sobre a forma de custeio da AMS através de desconto em folha de pagamento.*"

Assim sendo, entende que com o fim da vigência do mencionado ACT e considerando que a Cláusula 34ª do ACT 2020-2022 dispõe expressamente sobre o desconto da AMS em folha de pagamento, a seu ver, a presente ação perdeu objeto, requerendo, portanto, a extinção do feito, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI do CPC.

Rejeito.

Não há como acolher a tese encampada pela segunda recorrente, referente à perda superveniente do interesse processual, notadamente quando a razão de existir da presente ação foi justamente o descumprimento da cláusula 33ª do Acordo Coletivo de Trabalho, com vigência de 01/09/2019 a 31/08/2020, que estabeleceu, expressamente, que os descontos da AMS se dariam em folha de pagamento.

Logo, remanesce o interesse dos sindicatos autores na manutenção do processo, a fim de evitar que haja o descumprimento da cláusula convencional reiterada no novo Acordo Coletivo de Trabalho (ACT 2020-2022).

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA - EXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL DOS SINDICALIZADOS AO SINDICATO

A segunda ré alega que, embora a legitimidade do sindicato seja ampla, entende que *"faz-se necessário a prévia autorização legal dos substituídos, por meio de aprovação da Assembleia Geral da categoria para o ajuizamento da ação"*. Logo, no seu entender o Sindicato é parte manifestamente ilegítima para figurar no polo ativo, motivo pelo qual pugna pela extinção do feito, sem resolução do mérito (art. 485, VI do CPC).

Pois bem.

De acordo com o art. 8º, III, da CF, *"ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas"*.

Nesse norte, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 883.642, fixou tese de repercussão geral (Tema 823), no sentido de que *"os sindicatos possuem ampla legitimidade extraordinária para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos"*.

Ante o exposto, considerando que na hipótese dos autos os sindicatos autores atuam como verdadeiros substitutos processuais (legitimidade extraordinária), não há necessidade da juntada de autorizações expressas e individualizadas dos substituídos.

Rejeito.

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA

A segunda ré renova o requerimento de exclusão do pólo passivo da demanda, afirmando ser parte ilegítima para integrar a presente ação trabalhista. Aduz que a *"PETROS é meramente operacional, não possuindo qualquer ingerência sobre a forma de pagamento para custear a AMS"*.

Como bem se sabe, a pertinência subjetiva da ação deve ser perquirida com abstração da relação jurídica material deduzida em juízo.

Os Sindicatos autores apontaram a recorrente como a *"entidade fechada de previdência complementar, a qual estão vinculados os Substituídos, que dela recebem benefícios suplementares aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, além de terem assegurada a manutenção do benefício de saúde"*, razão pela qual a

recorrente é, portanto, a titular do interesse que se opõe à pretensão formulada, situação que se coloca como suficiente para configurar a sua legitimidade passiva.

A questão relativa à efetiva responsabilidade envolve matéria meritória, não passível de discussão nesta análise.

Afasto a preliminar.

RECURSO DA PRIMEIRA RECLAMADA - PETROBRAS

PRELIMINAR DE *ERROR IN PROCEDENDO* - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA JÁ ACOLHIDA PELO JUÍZO E POSTERIORMENTE ANULADA EM SENTENÇA

Afirma a Petrobrás que, *"através da Sentença id. 1b9944a, o D. Juízo a quo, revendo o entendimento inicialmente encampado nos autos, concluiu pela sua competência para julgamento do feito em relação a todos os autores, declarando, no mesmo ato, a nulidade da Decisão id. d3c1a25, que acolhera substancialmente a Exceção de Incompetência id. 61d0c7b proposta pela ora recorrente - admitindo o prosseguimento do feito, tão somente, por parte do Sindipetro/RJ."*

Segue alegando que, contra a decisão que acolheu, parcialmente, a exceção de incompetência oposta, foi interposto, pelos Sindicatos autores, o recurso ordinário de Id 29301c5. E, no seu entender, *"em que pese a questão principal estar suspensa enquanto não resolvida a exceção, bem como a interposição de Recurso Ordinário em face da decisão que julgou parcialmente procedente a exceção de incompetência territorial arguida, o D. Juízo a quo proferiu Sentença de mérito, anulando os atos judiciais decisórios praticados nos autos e, na mesma ocasião, ainda julgou o mérito da demanda, ao arremio do mencionado Art. 800, §1º, da CLT."*

Requer, após todo o exposto, que sejam anulados todos os atos praticados posteriormente a interposição do recurso ordinário de Id 29301c5.

Sobre a exceção de incompetência opostas nesses autos, assim restou esclarecido na sentença ora impugnada:

Ratificam-se os termos da decisão de id. 3588d02.

Quanto à decisão de id. d3c1a25, declaro a nulidade com fulcro no art. 278, parágrafo único, do CPC.

Em consequência, declaram-se nulos os documentos e decisões de ids. cbc2808 a 69d8d4b, que deverão ser excluídos dos autos após o trânsito em julgado.

Sem razão.

A meu ver, não há falar em erro de procedimento adotado pelo Juízo de origem, porquanto, na verdade, a exceção de incompetência oposta pela Petrobrás já havia sido rejeitada, por meio da decisão de Id 3588d02, proferida em 16/07/2020, sendo, portanto, nula a decisão de Id d3c1a25, proferida em 07/10/2020, que se limitou a reapreciar questão anteriormente decidida, o que é expressamente vedado nos termos do artigo 505 do CPC.

Portanto, em sentença, o Juízo de origem acertadamente corrigiu o fluxo processual, ratificando a decisão que não acolheu a exceção de incompetência territorial inicialmente proferida nos autos (Id 3588d02) e, portanto, determinando a exclusão do recurso ordinário interposto pelos sindicatos autores contra a decisão de id. d3c1a25, ora declarada nula.

Rejeito.

PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO POR JULGAMENTO ULTRA PETITA

A recorrente alega, também em sede preliminar, que houve, de forma indevida, a ampliação objetiva da demanda na sentença. Ou seja, alega que a sentença foi *ultra petita*, porquanto condenou as rés com a inclusão de empregados que "*saíram ou sairão em PDV*", ou seja, que ainda não estavam aposentados quando do ajuizamento da presente ação, em que pese o pedido inicial tenha ficado restrito aos aposentados e pensionistas vinculados à Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros .

Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que o julgamento deve ficar adstrito aos limites da lide, fixados pelo pedido e pela causa de pedir.

Em decorrência da inércia jurisdicional, é vedado ao magistrado proferir decisão que extravase os contornos em que foi proposta a ação, como se depreende dos artigos 141 e 492 do CPC, aplicado subsidiariamente ao processo do trabalho, por força do artigo 769 da CLT.

Ocorre que, ainda que eventualmente seja constatado o julgamento *ultra petita*, ou seja, além do pedido, tal fato não implica em nulidade da decisão, uma vez que tem a Corte Revisora autoridade legal para ajustar a condenação aos limites do pedido e que será analisado oportunamente nesta decisão, medida que vai ao encontro do princípio da duração razoável do processo, insculpido no artigo 4º do CPC e aplicável ao Processo do Trabalho por força do art. 769 da CLT.

Rejeito.

DESCONTOS DAS CONTRIBUIÇÕES PESSOAIS PARA CUSTEIO DA ASSISTÊNCIA MULTIDISCIPLINAR DE SAÚDE

Inconformada com a decisão que lhe condenou a manter os descontos das contribuições pessoais para custeio da AMS nos contracheques dos benefícios dos aposentados e pensionistas vinculados à Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, inclusive dos que saíram ou sairão em PDV, nos mesmos e exatos moldes praticados, sob pena de cominação de multa diária, a Petrobrás recorre.

Em suas razões recursais sustenta, em síntese, que a alteração da forma de cobrança da AMS traduz questão relacionada à autogestão da empresa, que a pretensão dos Sindicatos autores representa indevida interferência em matéria afeta ao poder diretivo inerente à Petrobrás e, por fim, que a sentença impõe obrigação que impede a plena gestão da AMS.

Insiste que não há prejuízo para os substituídos na mudança da forma de pagamento das mensalidades por meio de boleto e que a nova forma de cobrança também proporciona mais agilidade nos processos de reembolso.

Sucessivamente, pugna para que os efeitos de eventual decisão permaneçam circunscritos aos aposentados e pensionistas residentes na cidade do Rio de Janeiro, bem como fique limitada ao grupo de 5.004 aposentados e pensionistas abrangidos pela alteração na forma de cobrança do custeio das contribuições da AMS nos meses de março/abril de 2020.

A matéria foi assim decidida pelo Juiz *a quo*:

6. ALTERAÇÃO DA FORMA DE PAGAMENTO DA COPARTICIPAÇÃO DOS ASSISTIDOS

Trata-se de ação coletiva ajuizada por Sindicatos representativos da categoria dos petroleiros, na qualidade de substitutos processuais dos ex-empregados da 1ª ré, aposentados ou anistiados e seus respectivos dependentes, que se encontram contratualmente vinculados à ré.

Aduz que a 2ª ré é uma entidade fechada de previdência complementar, criada e patrocinada pela 1ª ré, sendo certo que compõem grupo econômico.

Afirma que a 1ª ré criou e gere o benefício de assistência à saúde, na modalidade de autogestão, denominado Assistência Multidisciplinar de Saúde - AMS, sendo esta regida por seu Regulamento e por Acordo Coletivo de Trabalho (em vigor até 31/08/2020).

Ressalta que tanto a cláusula 3ª do Regulamento, quanto a cláusula 30 da norma coletiva, preveem o custeio de 70% do valor do benefício pela Petrobrás e 30% pelos beneficiários da AMS. Ocorre que as rés já demonstraram a intenção de alterar, a partir de maio de 2020, a sistemática de pagamento da coparticipação dos assistidos, com graves consequências para um expressivo contingente de idosos.

Narram os autores que desde a criação da AMS, o custeio se deu através de coparticipação, com participação da empresa e dos empregados e aposentados, sendo a coparticipação quitada mediante desconto em folha de pagamento. Esclarece que os débitos eram feitos em obediência à margem de 13% dos proventos líquidos no caso de aposentados e pensionistas, com a possibilidade de transferência para os meses subsequentes de eventuais valores que excederem a margem de desconto.

Acrescentam, em plena pandemia desencadeada pelo COVID-19, a 1ª ré informou aos substituídos a alteração unilateral da forma de custeio para todos os aposentados e pensionistas, argumentando o encerramento do convênio entre a Petros e o INSS. Em comunicado emitido pela 2ª ré, esclareceu-se que o pagamento que antes era feito conjuntamente no contracheque da Petros (INSS + Petros) passaria a ser feito de forma fracionada, sendo o pagamento do benefício suplementar feito pela 2ª ré, sem qualquer adiantamento, e o pagamento dos proventos do INSS feito pela autarquia, diretamente na rede bancária.

Alegam, ainda, que essa alteração unilateral é contrária ao que dispõem as cláusulas 98, 99 e 100 do Regulamento da Assistência Multidisciplinar de Saúde.

Outrossim, através da petição de id. 0d03d98, recebida como aditamento à inicial, informou a parte autora que a ré emitiu orientação aos empregados elegíveis e inscrito sem Programas de Demissão Voluntária de que deveriam assinar um "Termo de Desconto por Boleto" para fins de custeio do convênio da Assistência Multidisciplinar de Saúde - AMS. Assim, requer que as Rés sejam condenadas em obrigação de fazer, consubstanciada na manutenção dos descontos das contribuições pessoais, para o custeio da Assistência Multidisciplinar de Saúde - AMS, nos contracheques dos beneficiários de aposentados e pensionistas vinculados à Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, nos mesmos e exatos moldes que eram praticados antes da alteração anunciada.

Defende-se a 1ª ré alegando que a AMS é um programa que atua nas dimensões de promoção, prevenção e recuperação de saúde com garantias definidas em normas internas e, por questões circunstanciais, em acordos coletivos de trabalho (ACT), possuindo registro na Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS).

Afirma que é a atual operadora do Plano pelo regime de autogestão, possuindo o livre arbítrio para estabelecer os procedimentos a serem autorizados, mas sempre se baseando nos critérios adotados para o credenciamento de clínicas, médicos e hospitais.

Declara que no último trimestre de 2019 o INSS encerrou o convênio firmado com as rés e que passariam a efetuar o pagamento de seus beneficiários a partir da rede bancária contratada pelo próprio órgão.

Acrescenta que o INSS prorrogou o convênio até junho de 2020, porém, visando sanar as instabilidades decorrentes dessa forma de cobrança, teve que realizar um processo de transição gradual para a alteração da forma de custeio.

Esclarece que as retenções são realizadas pela Fundação Petros, uma vez que esses beneficiários não recebem salário ou benefício previdenciário da Petrobrás, e que a modificação não implica qualquer violação ao ACT em vigor, encontrando respaldo no próprio Regulamento da AMS.

Destaca que a cláusula 33 do ACT 2019/2020 se destina a regular tão somente a margem consignável dos beneficiários, não estabelecendo previsão taxativa sobre a forma de pagamento da AMS pelo seu beneficiário, e que o parágrafo único da referida cláusula ratifica os argumentos da ré.

Ademais, ressalta que em diversas passagens, o regulamento da AMS prevê de forma robusta a possibilidade de quitação das mensalidades pela via de boleto bancário, sendo certo que diversas categorias de beneficiários aposentados e pensionistas já realizam o pagamento do benefício através dessa modalidade.

Desta feita, diante de seu Poder Diretivo, e na qualidade de gestora atual do Plano, requer que seja assegurado seu direito de promover mudança na forma de pagamento do custeio da AMS, eis que se traduz em questão relacionada à autogestão da empresa.

Por fim, afirma que não há prejuízos aos beneficiários, uma vez que no mês de alteração foi dado um prazo maior para pagamento das mensalidades por meio de boleto bancário, deferindo-se um prazo adicional de 15 dias; que tal forma de pagamento agiliza o processo de reembolso, que será efetivado diretamente na conta corrente dos beneficiários, ao passo que o crédito no contracheque demora entre 45 e 60 dias; e, ainda, salienta que os pagamentos poderiam ser cumpridos através de inúmeras opções de atendimento remoto, tais como internet banking, crédito automático, por via telefônica, etc, até porque esses mesmos beneficiários já cumprem obrigações de pagamento relacionadas a serviço energia, água e gás, por exemplo.

Analizando o Regulamento da AMS, verifica-se de modo cristalino que a opção primeira para pagamento do custeio pelos beneficiários é através de desconto em folha de pagamento. Somente em situações específicas, tais pagamentos poderão ocorrer através de boleto bancário.

Note-se a cláusula 92ª do Regulamento: "A contribuição do Grande Risco de cada beneficiário da AMS (titular e respectivos dependentes) será cobrada mensalmente ao beneficiário titular, mediante desconto no contracheque,

ou em casos específicos, mediante emissão de boleto bancário (grifei)."

No mesmo sentido, a cláusula 93ª: "Na situação AMS 28 Anos, a contribuição mensal por dependente, cujo valor é fixado pela Companhia e validado pelos Acordos Coletivos de Trabalho, independe da classe de renda do Beneficiário Titular e da idade do Beneficiário Dependente, sendo cobrada mensalmente ao Beneficiário Titular, independente da Margem de Desconto da AMS, através de desconto no contracheque ou, em casos específicos, mediante emissão de boleto bancário (grifei)."

E, ainda, dispõe a cláusula 101ª: ", Em situações específicas quando não for do beneficiário titular, possível efetuar o desconto das despesas de AMS em folha de pagamento (grifei) a Petrobras emitirá boleto bancário de cobrança das referidas despesas."

Contudo, o regulamento não aponta quais seriam essas situações específicas nas quais se permite a emissão de boleto bancário.

De toda sorte, as regras instituídas pela empresa, através de norma autônoma, utilizando-se de seu poder diretivo, decorrente de regulamento de empresa, no caso, aderem ao contrato de trabalho, passando a fazer parte deste, e dele não podem ser extirpadas.

Tais cláusulas passam a ser protegidas pelo art. 468 da CLT, que veda alterações contratuais que suprimam direitos ou causem prejuízos ao empregado ou seus beneficiários.

Desse modo, o Regulamento da AMS deve ser observado em sua integralidade no que se refere aos contratos de trabalho firmados sob sua vigência.

Colaciona-se o seguinte aresto:

"AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. ANUÊNIO. PARCELA PREVISTA EM REGULAMENTO INTERNO DO BANCO. ADESÃO AO CONTRATO DE TRABALHO. A SBDI1 desta Corte entende que, diante da demonstração de que a verba fora anteriormente instituída por norma regulamentar interna, o benefício aderira ao contrato de trabalho dos empregados do Banco, em especial daqueles admitidos quando da existência da norma regulamentar, deforma que a vantagem não poderia ter sido suprimida. Nessa situação específica, não se cogita de aplicação da tese prevista na Súmula nº 294 do TST, porque a prescrição incidente é a quinquenal. Precedente. Agravo conhecido e desprovido, com aplicação de multa. (TST - Ag-RR: 21963720145030003, Relator: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 15/03/2017, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17/03/2017)

Ratifica-se a decisão proferida em sede de antecipação de tutela e os argumentos ali expostos (id. ea0498f).

Por todo exposto, condenam-se as rés para que mantenham os descontos das contribuições pessoais, para custeio da AMS, nos contracheques dos beneficiários dos aposentados e pensionistas vinculados à Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, inclusive dos que saíram ou sairão em PDV, nos mesmos e exatos moldes praticados antes da alteração anunciada pelas rés, sob pena de cominação de multa diária de R\$ 50.000,00, em caso de descumprimento.

E, após análise detida dos autos, ao meu ver irreparável a r. sentença, a qual deverá ser mantida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Com efeito, sob pena de caracterizar alteração lesiva aos aposentados e pensionistas, o pagamento da coparticipação à AMS - Assistência Multidisciplinar de Saúde deverá continuar sendo feita por meio de descontos em folha de pagamento, tal como atualmente encontra-se expressamente previsto na cláusula 34ª do Acordo Coletivo de Trabalho 2020/2022, *in verbis*:

"Cláusula 34. Da Margem Consignável

Os valores referentes à participação no custo dos atendimentos dos empregados, aposentados e pensionistas serão descontados em folha de pagamento/proventos de aposentadoria e pensão e limitados pela margem de desconto de 30% (trinta por cento), desde que não haja previsão de desconto integral para o beneficiário utilizar a cobertura, observados critérios normativos da AMS.

Parágrafo 1º - Para aposentados e pensionistas, a mudança do valor da margem consignável de 13% (treze por cento) para 30% (trinta por cento) fica condicionada ao estabelecimento da priorização dos descontos da AMS pela Petros em sua folha de pagamentos."

Esclareço que a cláusula convencional acima transcrita foi livremente pactuada em acordo coletivo de trabalho após a propositura da presente ação civil pública, não sendo razoável conceber que a manutenção da r. sentença representa qualquer interferência em matéria afeta ao poder diretivo inerente à Petrobrás, já que a própria ré pactuou tal obrigação.

Outrossim, a decisão proferida encontra guarida nos artigos 92, 93 e 101 do Regulamento da Assistência Multidisciplinar de Saúde (Id b6c8761).

No que tange ao alegado julgamento *ultra petita*, passo a decidir.

Alega a Petrobras que houve ampliação do julgamento com a inclusão, no universo de substituídos beneficiados, além dos aposentados e pensionistas, os substituídos que saíram ou sairão em PDV.

Pois bem.

Ao analisar a exordial, constato que os Sindicatos autores formularam o seguinte pedido inicial:

c) No mérito, seja a presente ação julgada procedente, determinando, por fim, a confirmação da tutela de urgência antecipada, para que as Rés sejam condenada em obrigação de fazer, consubstanciada na manutenção dos descontos das contribuições pessoais, para o custeio da Assistência Multidisciplinar de Saúde - AMS, nos contracheques dos benefícios de aposentados e pensionistas vinculados à Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, nos mesmos e exatos moldes que eram praticados antes da alteração anunciada pelas Rés, fixando-se astreintes para a hipótese de descumprimento. (Id 4992ef9)

Durante o processamento da ação civil pública, após a prolação da decisão que deferiu a tutela de urgência, os Sindicatos autores peticionaram nos autos, em 09/07/2020, informando o propósito de descumprimento da decisão liminar em relação aos empregados elegíveis e inscritos em Programas de Demissão Voluntária (Id 0d03d98), esclarecendo que tais empregados deveriam ser contemplados pela decisão proferida na presente ação.

Em 04/08/2020 a Juíza Gabriela Canella Cavalcanti proferiu decisão (Id f56accb), intimando as reclamadas para ciência de que estava recebendo a manifestação dos autores como aditamento à inicial e renovando o prazo deferido para apresentação de contestação.

Assim sendo, não há falar em ampliação objetiva da demanda e, por conseguinte, em julgamento *ultra petita*, porquanto a inclusão dos empregados elegíveis e inscritos em PDV, como substituídos, ocorreu antes da apresentação de defesa, restando as rés devidamente intimadas do aditamento da inicial, nos termos do inciso I, artigo 329 do CPC.

Quanto à abrangência territorial do título coletivo, urge destacar que, recentemente, o plenário do STF declarou a inconstitucionalidade do art. 16 da Lei de Ação Civil Pública, reforçando a proteção dos direitos coletivos e a inaplicabilidade da restrição territorial prevista no artigo mencionado. Portanto, a eficácia subjetiva da sentença coletiva abrangerá **todos** os integrantes da categoria substituída e não apenas os residentes na cidade do Rio de Janeiro e o grupo de 5.004 aposentados e pensionistas abrangidos pela alteração na forma de cobrança do custeio das contribuições da AMS nos meses de março/abril de 2020, tal como pretende a recorrente.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso, mantendo integralmente a r. sentença.

EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO

Pretende a ré que seja atribuído efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto.

Sem razão.

Cumpre destacar que, ao contrário do que ocorre no processo civil, cuja regra é o efeito suspensivo aos recursos, no processo do trabalho prevalece o efeito devolutivo, na forma do artigo 899 da CLT.

Registre-se, outrossim, que, de acordo com o entendimento do C. TST, a parte poderá postular a concessão do efeito suspensivo ao recurso ordinário, por aplicação subsidiária do artigo 1.029, §5º do CPC.

Neste sentido, há previsão na súmula 414, I do C.TST.

Note-se, nesse contexto, que o requerimento de efeito suspensivo ao recurso ordinário trata-se de uma tutela de urgência de natureza cautelar, pelo que devem estar preenchidos os requisitos do artigo 300 do CPC para eventual deferimento.

No caso, a ora recorrente não logrou êxito em demonstrar a existência de elementos capazes de evidenciar a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, não sendo cabível a concessão do efeito suspensivo, mormente considerando que a própria ré se comprometeu, espontaneamente, com o cumprimento da decisão ora proferida ao assinar o ACT 2020/2022, ressaltando, desde logo, que se encontram abrangidos pela r. sentença, ora ratificada, os substituídos aposentados e pensionistas vinculados à Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, inclusive dos que saíram ou sairão em PDV.

Nego provimento.

RECURSO DA SEGUNDA RECLAMADA - PETROS

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

No que tange à responsabilidade solidária reconhecida na origem, a segunda ré se insurge.

Para tanto aduz que "*não há como se cogitar em responsabilidade solidária entre a entidade fechada de previdência complementar e a patrocinadora ou instituidora por expressa vedação da norma estatuída no artigo 265 do Código Civil, que dispõe não ser presumida a solidariedade, que somente pode resultar de lei ou da vontade das partes.*"

Sobre o aspecto, assim decidiu o Julgador de origem:

5. SOLIDARIEDADE / GRUPO ECONÔMICO

Sustentam os autores que: "A responsabilidade da 1ª reclamada é solidária com a da 2ª reclamada, quer por ser responsável pela AMS - Assistência Multidisciplinar de Saúde, quer por ser membro e patrocinadora da Petros, conforme adiante se verificará."

Assim, requerem a declaração de grupo econômico e a condenação solidária de ambas.

Em razão da ausência de impugnação específica pelas rés, presumem-se verdadeiras as alegações autorais, nos termos do art. 341 do CPC.

Desta feita, julga-se procedente o pedido de responsabilização solidária das 1ª e 2ª rés.

Razão não lhe assiste.

Embora seja fato incontroverso a separação formal existente entre as reclamadas, porquanto ambas possuem personalidades jurídicas próprias, é inegável que a criação e a instituição da recorrente, pela primeira reclamada, teve como objetivo primordial assegurar para os seus empregados e das demais empresas do grupo econômico, benefícios complementares aos da autarquia previdenciária federal.

Assim, é notória a existência de estreito liame entre elas, autorizando, nos termos do artigo 2º, § 2º, da CLT, a sua responsabilização solidária.

Ademais, como bem ressaltado na r. sentença, as reclamadas, em sede de defesa, não apresentaram impugnação específica sobre a questão ora dirimida, presumindo-se, portanto, verdadeira a alegação inicial.

RECOMENDAÇÕES GERAIS

Desde já, recomendo às partes que observem a previsão contida no art. 1.026, §2º do CPC, uma vez que o interesse público impõe ao órgão jurisdicional o dever de coibir e de reprimir o abuso do direito de ação em práticas contrárias à dignidade da justiça.

ACÓRDÃO

ACORDAM os Desembargadores que compõem a 7ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região conhecer os recursos ordinários interpostos pelas reclamadas, com exceção do tópico recursal relativo ao pedido de reconsideração do despacho de Id c3ed86f, tratado no recurso da primeira ré e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, nos termos da fundamentação do voto da Exma. Desembargadora Relatora.

CARINA RODRIGUES BICALHO
Desembargadora Relatora

df

Votos



Assinado eletronicamente por: [CARINA RODRIGUES BICALHO] -
71bcd3c

<https://pje.trt1.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



Documento assinado pelo Shodo